

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 18 de Dezembro de 1997

no processo C-309/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Daniele Annibaldi contra Sindaco del Comune di Guidonia, Presidente Regione Lazio ⁽¹⁾

(Agricultura — Parque natural e arqueológico — Actividade económica — Protecção de direitos fundamentais — Incompetência do Tribunal de Justiça)

(98/C 55/21)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-309/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pela Pretura Circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Daniele Annibaldi e Sindaco del Comune di Guidonia, Presidente Regione Lazio, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 40º, n.º 3, do Tratado CE e dos princípios gerais de direito comunitário, o Tribunal (Primeira Secção), composto por D. A. O. Edward (relator), exercendo funções de presidente da Primeira Secção, P. Jann e L. Sevón, juízes; advogado-geral: G. Cosmas; secretário: R. Grass, proferiu, em 18 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O Tribunal de Justiça não é competente para dar resposta às questões submetidas pela Pretura circondariale di Roma.

⁽¹⁾ JO C 336 de 9.11.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 18 de Dezembro de 1997

no processo C-5/97 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State van België): Ballast Nedam Groep NV contra Reino da Bélgica ⁽¹⁾

(Livre prestação de serviços — Empreitadas de obras públicas — Aprovação dos empreiteiros — Entidade a tomar em consideração)

(98/C 55/22)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-5/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do

Tratado CE, pelo Raad van State van België, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ballast Nedam Groep NV e Reino da Bélgica, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 1994, Ballast Nedam Groep (C-389/92, Recueil p. I-1289), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida fazendo função de presidente de secção, J.-P. Puissochet (relator) e L. Sevón, juízes; advogado-geral: A. La Pergola; secretário: R. Grass, proferiu, em 18 de Dezembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 71/304/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à supressão das restrições à livre prestação de serviços no domínio das empreitadas de obras públicas e à adjudicação de empreitadas de obras públicas por intermédio de agências ou de sucursais, e a Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação do processo de adjudicação de empreitadas de obras públicas, devem ser interpretadas no sentido de que a autoridade competente para decidir um pedido de aprovação apresentado por uma pessoa colectiva dominante de um grupo tem a obrigação, quando está provado que essa pessoa colectiva pode efectivamente dispor dos meios das sociedades pertencentes ao grupo necessários à execução das empreitadas, de tomar em consideração as referências dessas sociedades para apreciar a aptidão da pessoa colectiva em causa, em conformidade com os critérios mencionados nos artigos 23º a 28º da Directiva 71/305/CEE.

⁽¹⁾ JO C 74 de 8.3.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 15 de Janeiro de 1998

no processo C-37/95 (pedido de decisão prejudicial do Hof van Cassatie van België): Belgische Staat contra Ghent Coal Terminal NV ⁽¹⁾

(Imposto sobre o valor acrescentado — Sexta Directiva — Artigo 17º — Direito à dedução — Ajustamento das deduções)

(98/C 55/23)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-37/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Hof van Cassatie van België, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Belgische Staat a Ghent Coal Terminal NV, uma decisão a

título prejudicial sobre a interpretação do artigo 17º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1, p. 54), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por H. Ragnemalm, presidente da Sexta Secção exercendo funções de presidente da Segunda Secção, G. F. Mancini (relator) e G. Hirsch, juízes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 15 de Janeiro de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 17º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de permitir que um sujeito passivo, agindo como tal, deduza o IVA de que é devedor relativamente a bens que lhe foram entregues ou serviços que lhe foram prestados para efeitos de trabalhos de investimento destinados a serem utilizados no âmbito de operações tributadas. O direito à dedução subsiste mesmo que, por razões alheias à sua vontade, o sujeito passivo jamais tenha feito uso de tais bens e serviços para realizar operações tributadas. Sendo caso disso, a entrega de bens de investimento durante o período de ajustamento pode dar lugar ao ajustamento da dedução nas condições previstas no nº 3 do artigo 20º da Directiva 77/388/CEE.

(¹) JO C 101 de 22.4.1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 15 de Janeiro de 1998

no processo C-15/96 (pedido de decisão prejudicial do Arbeitsgericht Hamburg): Kalliope Schöning-Kougebetopoulou contra Freie und Hansestadt Hamburg (¹)

(Livre circulação de pessoas — Convenção colectiva para os trabalhadores do sector público — Diuturnidades — Experiência profissional adquirida num outro Estado-membro)

(98/C 55/24)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-15/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Arbeitsgericht Hamburg (Alemanha), destinado a obter, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Kalliope Schöning-Kougebetopoulou e Freie und Hansestadt Hamburg, uma decisão a título prejudicial

sobre a interpretação dos artigos 48º do Tratado CE e 7º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2; EE 05 F1, p. 77), o Tribunal, composto por C. Gulmann, presidente da terceira e quinta secções, exercendo funções de presidente, H. Ragnemalm, M. Wathelet e R. Schintgen, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray, D. A. O. Edward (relator), J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann e L. Sevón, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 15 de Janeiro de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 48º do Tratado CE e o artigo 7º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, opõem-se a uma cláusula de uma convenção colectiva aplicável ao serviço público de um Estado-membro que preveja, para os empregados desse serviço público, uma diuturnidade depois de oito anos de trabalho numa categoria de remunerações determinada por essa convenção sem ter em conta os períodos de emprego num domínio de actividade comparável, cumpridos anteriormente no serviço público de um outro Estado-membro.
2. Uma cláusula de uma convenção colectiva que envolva uma discriminação contrária ao artigo 48º do Tratado e ao artigo 7º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 é nula, por força do artigo 7º, n.º 4, do mesmo regulamento. O juiz nacional é assim obrigado, sem pedir ou esperar a eliminação prévia dessa cláusula pela negociação colectiva ou por qualquer outro procedimento, a aplicar aos membros do grupo desfavorecido por essa discriminação o mesmo regime de que beneficiam os outros trabalhadores.

(¹) JO C 64 de 2.3.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 15 de Janeiro de 1998

no processo C-44/96 (pedido de decisão prejudicial do Bundesvergabeamt): Mannesmann Anlagenbau Austria AG e o. contra Strohal Rotationsdruck GesmbH (¹)

(Empreitadas de obras públicas — Processo de adjudicação de empreitadas de obras públicas — Imprensa do Estado — Filial que exerce actividades comerciais)

(98/C 55/25)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-44/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do